

ÍNDICE

1. PREÂMBULO	3
2. PROCESSO DE APROVAÇÃO E REVISÃO	3
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
ARTIGO 1.º - ÂMBITO DE APLICAÇÃO	3
ARTIGO 2.º - DEFINIÇÕES	4
ARTIGO 3.º - PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA	5
TÍTULO II - DEVERES	5
CAPÍTULO I - DEVERES GERAIS DE CONDUTA	5
ARTIGO 4.º - DEVER DE SEGREDO	5
ARTIGO 5.º - DEVER DE DILIGÊNCIA, COOPERAÇÃO E TRANSPARÊNCIA	6
ARTIGO 6.º - MELHORES PRÁTICAS DE MERCADO	6
ARTIGO 7.º - PREVENÇÃO DO CRIME FINANCEIRO	6
ARTIGO 8.º - PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	7
ARTIGO 9.º - SERVIÇOS DE MEDICINA E DE SEGURANÇA	7
ARTIGO 10.º - COOPERAÇÃO COM AS AUTORIDADES DE SUPERVISÃO E CONTROLO, JUDICIÁRIAS E POLICIAIS	7
ARTIGO 11.º - INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA	7
ARTIGO 12.º - OPERAÇÕES POR CONTA PRÓPRIA	7
ARTIGO 13.º - COMUNICAÇÃO DE TRANSAÇÕES	8
ARTIGO 14.º - CONFLITOS DE INTERESSES	8
ARTIGO 15.º - LIBERALIDADES	9
ARTIGO 16.º - EXCLUSIVIDADE E LEALDADE	9
ARTIGO 17.º - REPUTAÇÃO DO GRUPO	9
ARTIGO 18.º - DEVER DE NÃO PRESTAR DECLARAÇÕES PÚBLICAS	9
ARTIGO 19.º - SOLVÊNCIA E INTEGRIDADE FINANCEIRA	10
ARTIGO 20.º - PARTICIPAÇÃO DE IRREGULARIDADES	10
ARTIGO 21.º - NÃO DISCRIMINAÇÃO E PROIBIÇÃO DE ASSÉDIO	10
CAPÍTULO II - DEVERES PARA COM OS CLIENTES	10
ARTIGO 22.º - IGUALDADE E RELACIONAMENTO	10
ARTIGO 23.º - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES	11
ARTIGO 24.º - PROTEÇÃO PATRIMONIAL	11
ARTIGO 25.º - CONFLITOS DE INTERESSES COM CLIENTES	11
ARTIGO 26.º - RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES DE CLIENTES	11
CAPÍTULO III - ORGANIZAÇÃO E CONTROLO INTERNO	12
ARTIGO 27.º - MEIOS E ESTRUTURAS DE CONTROLO INTERNO	12
ARTIGO 28.º - PROVEDOR DO COLABORADOR	12
ARTIGO 29.º - EQUIPAMENTOS	12

ARTIGO 30.º - SUSTENTABILIDADE E PRESERVAÇÃO DO AMBIENTE	13
ARTIGO 31.º - CÓDIGO DE OPERADOR E PASSWORD	13
TÍTULO III - AÇÃO DISCIPLINAR	13
ARTIGO 32.º - INFRAÇÃO DISCIPLINAR.....	13
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	13
ARTIGO 33.º - CONCURSO DE NORMAS	13
ARTIGO 34.º - ENTRADA EM VIGOR	13

1. PREÂMBULO

A conduta e a gestão da ética nos negócios é um fator determinante para o desenvolvimento e crescimento das empresas e fundamental na tomada de decisões, designadamente das instituições financeiras, proporcionando benefícios tais como a fidelização dos clientes, a satisfação das expectativas dos clientes internos e externos, a diferenciação positiva de entre as demais empresas e a consolidação reputacional.

O comportamento de excelência dos membros dos órgãos sociais e dos colaboradores do Grupo Banco Comercial Português, bem como de outras entidades relacionadas com estes, é indissociável da ética, e contribui para a consolidação de uma marca de referência e prestígio que se pretende preservar e aperfeiçoar.

O Grupo Banco Comercial Português observa os princípios e orientações decorrentes do Aviso nº3 do Banco de Portugal, de julho de 2020, acautelando que a sua atividade se pauta por elevados padrões éticos e de cultura organizacional, e colocando em prática controlos, ações preventivas e níveis de tolerância para riscos de conduta.

As entidades do Grupo BCP, os seus membros de órgãos de administração e fiscalização, bem como os seus colaboradores, pautam a sua atuação por princípios de respeito pelos direitos das pessoas, pela preservação da sustentabilidade social e ambiental, e pela cultura e valores institucionais, comprometendo-se a assumir comportamentos íntegros e honestos em todas as relações que estabelecem entre si, com os seus clientes, ou qualquer outra pessoa ou entidade com a qual se relacionem.

O presente Código de Conduta consagra as principais regras de valores e padrões de comportamento e de responsabilidade corporativa a observar por todas as sociedades que integram o Grupo BCP e elenca as medidas preventivas que visam impedir comportamentos de discriminação e de assédio em contexto laboral, em complemento ao Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate do Assédio e Promoção da Igualdade e Não Discriminação, publicado no site do Grupo.

Princípio Geral de Orientação para Tomada de Decisão Adequada

Caso seja confrontado com um conflito ético e não tenha a certeza do que fazer, coloque a si próprio as seguintes questões:

É legal?	Observa os procedimentos implementados?	É coerente com os valores do Grupo?	É coerente com os interesses e objetivos de longo prazo do Grupo?	Fico confortável com a minha decisão se fosse tornada pública?
----------	---	-------------------------------------	---	--

Se a resposta a alguma destas perguntas for “Não” ou “Talvez”, não prossiga.

2. PROCESSO DE APROVAÇÃO E REVISÃO

O Conselho de Administração é o órgão de administração competente para aprovar este documento e as atualizações subsequentes, por recomendação da Comissão Executiva, após parecer prévio da Comissão de Auditoria e da Comissão de Governo Societário, Ética e Deontologia.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Código de Conduta é diretamente aplicável aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, a todos os colaboradores do Grupo, estagiários e aos mandatários ou colaboradores dos prestadores de serviços, devendo esta disposição constar dos respetivos contratos de fornecimentos de serviços, doravante designados como “entidades abrangidas”.

ARTIGO 2.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Código, entende-se por:

- a) Banco Comercial Português, S.A. todas as referências a, «Banco», «Millennium» e «BCP»;
- b) «Grupo», o BCP e as sociedades que se encontrem em relação de domínio com este, independentemente da geografia da sede ou estabelecimento principal;
- c) «Código», o presente Código de Conduta;
- d) «Colaboradores», as pessoas com vínculo de subordinação ao BCP, ou às sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo, independentemente da função hierárquica e/ou da natureza ou duração do vínculo, podendo abranger, caso resulte de disposição legal, regulamentar ou convencional, os mandatários, comissários e outras pessoas que prestem serviços, designadamente em regime de *Outsourcing*, a título permanente ou ocasional;
- e) «Conflitos de interesses», a situação em que um interveniente tiver um interesse particular no resultado de determinada ação, sendo esse interesse contrário ao das entidades do Grupo ou dos seus Clientes ou demais *Stakeholders* e em prejuízo da sua estabilidade financeira e demais interesses, *inclusive*, os legais, a que se encontra vinculado.
- f) «Informação privilegiada», a informação referente ao Grupo ou a qualquer terceiro, ou aos instrumentos financeiros por estes emitidos, com caráter preciso, que não tenha sido tornada pública e que, caso fosse tornada pública, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço dos referidos instrumentos financeiros ou dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados;
- g) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, independentemente da relação estabelecida entre a pessoa singular e o Grupo (e.g. cliente, colaborador, prestador de serviços). É considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;
- h) «Tratamento de dados», operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, registo, conservação, alteração, consulta, utilização, transmissão, limitação ou destruição;
- i) «Liberalidades», as ofertas, presentes, convites, favores, benefícios ou vantagens equivalentes que são entregues ou prestadas às entidades abrangidas pelo presente Código, ou por estes atribuídas a terceiros;
- j) «Partes Relacionadas», são as pessoas ou entidades que estão relacionadas entre si ou com qualquer entidade do Grupo BCP, incluindo:
 - i. Participantes qualificados da instituição e outras pessoas ou entidades abrangidas por outros regimes aplicáveis;
 - ii. Membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como os seus cônjuges, unidos de facto, parentes ou afins em 1.º grau, ou sociedades nas quais estes detenham uma participação qualificada igual ou superior a 10 % do capital ou dos direitos de voto, ou na qual exerçam influência significativa ou exerçam cargos de direção de topo ou funções de administração ou fiscalização;
 - iii. Entidades relativamente às quais existe uma relação de interdependência económica;
 - iv. As pessoas ou entidades, incluindo, nomeadamente, depositantes, credores, devedores, entidades participadas pela instituição, colaboradores da instituição ou colaboradores de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo, cuja relação com a instituição lhes permita, potencialmente, influenciar a sua gestão, no sentido de conseguir um relacionamento comercial fora das condições normais de mercado.
- k) «Discriminação», qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, que tenha por objetivo ou efeito a anulação ou restrição do reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de direitos, liberdades e garantias ou de direitos económicos sociais e culturais;

- l) «Assédio», o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil ou desestabilizador;
- m) «Assédio sexual», um comportamento indesejado de caráter sexual ou comportamentos em razão do género que afetem a dignidade das mulheres e dos homens no trabalho. Esta definição abrange quaisquer outros comportamentos indesejados do tipo físico, verbal ou não verbal.
- n) «Prevenção para não discriminação e proibição de assédio», o conjunto de medidas existentes no Grupo, em conformidade com o Código de Boa Conduta, com vista a:
 - a. Garantir a implementação e exequibilidade do princípio de igualdade em todas as políticas e práticas prosseguidas pelo Grupo de forma transversal;
 - b. Impedir a ocorrência de práticas ou comportamentos que por ação ou omissão possam configurar situações de assédio e/ou discriminação e, caso ocorram, garantir a aplicação de medidas adequadas para responsabilizar o(s) autor(es), e intensificar medidas que previnam a ocorrência de comportamentos análogos.
- o) «Dirigente» uma pessoa singular que seja:
 - a. Membro dos órgãos de administração, de gestão ou supervisão do Grupo; ou
 - b. Um responsável de alto nível que, não sendo membro dos órgãos mencionados na alínea a), possuí um acesso regular à informação privilegiada relativa, direta ou indiretamente, a essa entidade e o poder de tomar decisões de gestão que afetem a evolução futura e as perspetivas empresariais do Grupo.

ARTIGO 3.º - PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA

No exercício das suas funções, as pessoas indicadas no art.º 1.º devem agir tendo presentes os seguintes princípios gerais:

- a) Legalidade;
- b) Transparência;
- c) Imparcialidade;
- d) Probidade;
- e) Integridade, honestidade e ética;
- f) Lealdade;
- g) Urbanidade;
- h) Diligência.

TÍTULO II - DEVERES

CAPÍTULO I - DEVERES GERAIS DE CONDUTA

ARTIGO 4.º - DEVER DE SEGREDO

1. As pessoas abrangidas por este Código estão obrigadas a manter estrita confidencialidade e a não revelar a terceiros, sob qualquer forma, quaisquer assuntos, informações, dados pessoais, documentos, dados ou procedimentos de que tomem conhecimento no desempenho das suas funções, relativos ao Grupo, à sua atividade, organização e estrutura, aos seus colaboradores, clientes ou potenciais clientes, fornecedores ou potenciais fornecedores e colaboradores destes.

2. Estão, designadamente, sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos, bem como quaisquer outras operações bancárias.
3. As pessoas abrangidas por este Código obrigam-se a manter estritamente confidenciais, durante e após o termo do respetivo contrato de trabalho, os dados pessoais de terceiros a que tenham acesso no âmbito das suas funções.
4. As informações sobre factos ou elementos abrangidos pelo dever de segredo só podem ser revelados mediante autorização escrita do interessado, ou nos casos previstos expressamente nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 5.º - DEVER DE DILIGÊNCIA, COOPERAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização e os colaboradores que desempenhem cargos de direção, gerência, chefia ou similares, devem proceder nas suas funções com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, de acordo com o princípio da repartição dos riscos e da segurança das aplicações e ter em conta o interesse dos clientes, investidores, credores e demais «stakeholders» do Grupo.
2. Os colaboradores devem desempenhar as suas funções de modo competente, eficiente, imparcial, transparente e equilibrado, em respeito pelos legítimos interesses dos clientes e do Grupo, devendo manter em perfeita organização os suportes de informação inerentes às suas atribuições profissionais.
3. As entidades abrangidas pelo presente Código devem cooperar com lealdade entre si, estando vinculados a prestar as informações que, no âmbito profissional e observando as normas legais e regulamentares aplicáveis, sejam solicitadas.
4. Os colaboradores devem respeito, obediência e cooperação à sua hierarquia, no âmbito da respetiva relação profissional.
5. O respeito e a solicitude profissional do superior hierárquico para com os colaboradores constituem, simultaneamente, deveres daquele e direitos do colaborador.

ARTIGO 6.º - MELHORES PRÁTICAS DE MERCADO

1. O Grupo observa de forma rigorosa e exigente as práticas de mercado e da concorrência inerentes às atividades que exerce, comprometendo-se a respeitar a legislação da concorrência e proibindo quaisquer práticas que possam constituir ou indiciar violação da mesma.
2. Sem prejuízo das normas legais e regulamentares aplicáveis, o Grupo mantém atualizada a documentação interna sobre o exercício da atividade de intermediação financeira, no qual acolhe as melhores práticas do mercado.
3. É interdita a divulgação de informações falsas ou enganosas, bem como a realização de operações fictícias ou a participação em outras atuações ilícitas tendentes à alteração do regular funcionamento, designadamente, do mercado cambial e monetário, ou que sejam suscetíveis de perturbar a regularidade de funcionamento, a transparência e credibilidade do mercado.
4. O Grupo não aprova qualquer prática que incite os clientes a efetuar operações repetidas sobre instrumentos financeiros, ou realizá-las por conta deles, quando tais operações tenham como fim principal um objetivo estranho aos interesses do cliente («churning»).

ARTIGO 7.º - PREVENÇÃO DO CRIME FINANCEIRO

1. O Grupo observa as disposições legais, regulamentares e internas relativas à prevenção de crime financeiro, designadamente no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, na prevenção e deteção da fraude, na prevenção de práticas que configurem abuso de mercado, e no combate a quaisquer atos de corrupção, na forma ativa ou passiva.
2. O Grupo está obrigado a considerar as sanções impostas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou regulamento da União Europeia, que determinem restrições ao estabelecimento ou à manutenção de relações financeiras ou comerciais com os Estados, outras entidades ou indivíduos expressamente previstos no respetivo âmbito subjetivo de incidência. O Grupo observa ainda as

recomendações e sanções emitidas por outras instituições e estruturas internacionais consideradas fidedignas em matéria de prevenção de BCFT.

3. Os procedimentos descritos no presente artigo são, em especial, densificados na Política de Grupo de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, Política de Identificação de Clientes e refletidos na Política de Aceitação de Clientes do BCP.

ARTIGO 8.º - PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS¹

1. As entidades abrangidas por este Código só poderão aceder e de alguma forma tratar (v.g. copiar, transmitir, alterar, difundir ou destruir) dados pessoais que estejam sob a responsabilidade do Grupo no que for estritamente necessário ao desempenho das suas funções.
2. As entidades abrangidas por este Código estão proibidas de transmitir a terceiros, por qualquer forma ou meio, dados pessoais que estejam sob a responsabilidade do Grupo exceto com autorização ou sob instruções expressas deste.
3. As entidades abrangidas por este Código obrigam-se a comunicar ao Grupo, de imediato, qualquer situação ou evento que possa afetar a segurança do tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito do exercício das suas funções ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento pelo mesmo das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais.

ARTIGO 9.º - SERVIÇOS DE MEDICINA E DE SEGURANÇA

O Grupo observa a legislação e as normas em vigor relativas à prestação de serviços internos de medicina e de segurança, ficando os colaboradores vinculados à observação das normas internas sobre esta matéria.

ARTIGO 10.º - COOPERAÇÃO COM AS AUTORIDADES DE SUPERVISÃO E CONTROLO, JUDICIÁRIAS E POLICIAIS

O Grupo coopera com as autoridades de supervisão e controlo, judiciárias e policiais, em rigoroso cumprimento das normas legais, ponderado o âmbito das atribuições específicas daquelas entidades, abstendo-se de levantar obstáculos ao exercício das suas funções e prestando as informações solicitadas de forma rigorosa, clara e atempada.

ARTIGO 11.º - INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

1. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização e os colaboradores não podem utilizar, mesmo após a cessação das suas funções, informação privilegiada a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas.
2. O disposto no número anterior vigora até que a informação seja tornada pública.
3. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização e os colaboradores tomarão as providências necessárias para assegurar, da parte daqueles a quem tenham dado acesso à informação de que disponham, igual respeito pela proibição de utilização de informação privilegiada, cabendo-lhes ainda garantir que o acesso a essa informação fica limitado a quem dela tenha necessidade para o desempenho das respetivas funções.

ARTIGO 12.º - OPERAÇÕES POR CONTA PRÓPRIA

1. As entidades abrangidas pelo presente Código, devem submeter-se, nas operações por conta própria, às regras e aos procedimentos aplicáveis aos clientes, sem prejuízo dos procedimentos complementares específicos que, caso a caso, sejam aplicáveis.

¹ Cfr. [Lei 58/2019 de 8 de agosto](#)

2. As entidades abrangidas pelo presente Código podem, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis e do documento interno regulador do exercício da Atividade de Intermediação Financeira do Banco Comercial Português e Banco ActivoBank, S.A., efetuar, por conta própria, o depósito e a negociação de quaisquer valores mobiliários, com ou sem intervenção do Grupo.
3. É proibido às entidades abrangidas pelo presente Código realizar operações, por conta própria, que sejam suscetíveis de vir a lesar os interesses ou comprometer expectativas objetivas do Grupo.
4. É proibida a existência de contas que, ainda que indiretamente, revistam a característica de grupos de investimento, nas quais as entidades abrangidas pelo presente Código sejam titulares ou cotitulares, ou disponham de poderes para a sua movimentação.
5. Todas as operações nas quais intervenham como ordenantes, peticionárias ou beneficiárias, as entidades abrangidas pelo presente Código devem ser executadas por outrem que não o interessado, suportadas nas ordens ou documentos escritos normalmente exigíveis, sendo sempre vedada a movimentação pelo próprio interessado das suas próprias contas, qualquer que seja a titularidade das mesmas.
6. Excetua-se do previsto no número anterior a movimentação de contas feita através dos canais postos à disposição dos clientes em geral.
7. As contas tituladas por colaboradores ou por pessoa estreitamente relacionada com eles não podem ter como responsável de conta o próprio ou estar domiciliadas onde o próprio desempenha as suas funções.

ARTIGO 13.º - COMUNICAÇÃO DE TRANSAÇÕES

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril, relativo ao abuso de mercado, os Dirigentes do BCP e as partes relacionadas com eles devem comunicar à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e ao BCP as transações efetuadas por sua conta relativas a ações ou instrumentos de dívida do BCP ou a instrumentos derivados ou outros instrumentos financeiros com elas relacionados.
2. As comunicações a que se reporta o número anterior devem ser efetuadas prontamente e, o mais tardar, 3 (três) dias úteis após a operação.
3. O dever de comunicação previsto no n.º 1 é aplicável a qualquer operação subsequente, uma vez atingido um valor total de EUR 5.000,00 (cinco mil euros) num ano civil.
4. Os Dirigentes devem notificar, por escrito, as partes relacionadas com eles quanto às suas obrigações ao abrigo do presente artigo e devem conservar uma cópia dessa notificação.
5. Os Dirigentes não devem efetuar qualquer operação por conta própria ou por conta de terceiros, direta ou indiretamente, relacionada com as ações ou os instrumentos de dívida do BCP ou com os derivados ou outros instrumentos financeiros com eles relacionados durante um período de negociação limitada de 30 (trinta) dias de calendário antes do anúncio de um relatório financeiro intercalar ou de um relatório anual que o BCP tenha o dever de divulgar.

ARTIGO 14.º - CONFLITOS DE INTERESSES

1. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como os colaboradores, devem evitar qualquer situação suscetível de originar conflitos de interesses com as suas funções, de modo a poderem atuar com plena independência de espírito, imparcialidade e isenção.
2. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização e os colaboradores não podem intervir na apreciação e decisão de operações, situação profissional de colaboradores e procedimentos de aquisição de bens e serviços em que se verifique o risco de ocorrência de conflitos de interesses.
3. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como os colaboradores, devem informar prontamente o Grupo sobre a ocorrência, potencial ou efetiva, de uma situação de conflito de interesses, com vista à adoção das medidas adequadas.
4. O Grupo deve evitar que, nos procedimentos de aquisição de bens e serviços, ocorram, sempre que possível, situações de exclusividade.
5. O Grupo deve assegurar que as transações em que o mesmo participa e que envolvem partes relacionadas são efetuadas em condições normais de mercado.
6. Os procedimentos previstos no presente artigo são aplicáveis, com as adaptações que se mostrarem necessárias, às transações com partes relacionadas.

ARTIGO 15.º - LIBERALIDADES

1. As entidades abrangidas pelo presente Código, no âmbito das suas funções, encontram-se, por princípio, proibidos de aceitar, em benefício próprio ou de terceiros, quaisquer ofertas ou outros benefícios e recompensas de qualquer modo relacionadas com as referidas funções.
2. Quando, por razões de cortesia, as pessoas indicadas no n.º 1 entendam que é deselegante declinar a liberalidade, devem aceitá-la e, para todos os casos de valor estimado igual ou superior a EUR 150 (cento e cinquenta euros), devem comunicar a liberalidade ao Compliance Office, num prazo máximo de 30 dias, para o endereço de correio eletrónico comunicar.liberalidades@millenniumbcp.pt.
3. O Compliance Office analisará a comunicação e emitirá um parecer dirigido à Comissão de Auditoria que deliberará o destino final a dar à liberalidade, em função do valor de mercado atribuído à mesma.
4. Para o cálculo do valor indicado no número 2, são contabilizadas todas e quaisquer liberalidades, proporcionadas ou providas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso do ano civil.
5. A recusa de uma oferta deve, nos casos em que o valor estimado seja igual ou superior a EUR 150 (cento e cinquenta euros), ser reportada ao Compliance Office, no prazo e forma definidos no nº 2.
6. Trimestralmente o Compliance Office apresentará à Comissão de Auditoria um relatório sobre o controlo de liberalidades.
7. O disposto neste artigo abrange quaisquer ofertas a partes relacionadas com as indicadas no n.º 1 e quando estejam, ainda que indiretamente, relacionadas com as funções desempenhadas no Grupo ou sejam suscetíveis de configurar uma tentativa indevida de influência.
8. As entidades abrangidas pelo presente Código apenas podem atribuir ofertas de natureza institucional.

ARTIGO 16.º - EXCLUSIVIDADE E LEALDADE

1. Considerando o elevado grau de responsabilidade e exigência das funções individuais de cada colaborador, bem como a natureza da atividade do Grupo e o rigor e transparência das decisões subjacentes à mesma, a prestação de trabalho deve ser exercida em regime de exclusividade.
2. A remuneração acordada com cada colaborador tomará em consideração o exercício de funções em regime de exclusividade.
3. Com carácter excecional, é admitida a acumulação com funções ou atividades não relacionadas com o Grupo desde que a Direção de Recursos Humanos, obtido o parecer favorável do Administrador do Pelouro e do Compliance Office, confirme a não incompatibilidade dessas funções ou atividades.
4. O colaborador que pretenda acumular funções deverá, através do seu superior hierárquico, obter, para o efeito, autorização escrita da Direção de Recursos Humanos.
5. As entidades abrangidas neste Código procederão sempre de forma leal para com o banco, abstendo-se de utilizar em benefício próprio oportunidades de negócio que lhe sejam apresentadas por clientes, entidades externas ou que venham ao seu conhecimento no âmbito do exercício das suas funções.

ARTIGO 17.º - REPUTAÇÃO DO GRUPO

1. A conduta dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos colaboradores deve ter em vista a defesa dos interesses reputacionais e do bom nome do Grupo.
2. A pertença e adesão, designadamente, a partidos políticos ou a associações, bem como o exercício de atividades no âmbito das mesmas, devem ser efetuados em termos em que seja clara e inquestionável a natureza pessoal dessas atividades.

ARTIGO 18.º - DEVER DE NÃO PRESTAR DECLARAÇÕES PÚBLICAS

1. Os colaboradores não podem, sem autorização prévia, prestar quaisquer declarações públicas, conceder entrevistas ou intervir em qualquer tipo de manifestações de natureza equivalente, cujo teor, ainda que de forma indireta, seja suscetível de envolver o Grupo, exceto quando tal faça parte das respetivas funções.
2. As declarações públicas efetuadas ao abrigo da liberdade de expressão individual devem explicitar a natureza pessoal das mesmas.

ARTIGO 19.º - SOLVÊNCIA E INTEGRIDADE FINANCEIRA

1. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização e os colaboradores devem gerir de forma especialmente responsável a sua situação financeira e patrimonial, abstendo-se, designadamente, de movimentar as respetivas contas com violação dos limites de crédito autorizado, obter crédito junto de qualquer terceiro em condições que possam conduzir à degradação da sua solvência ou comprometer a sua integridade pessoal ou obter crédito junto de membros dos órgãos de administração e fiscalização, colaboradores ou clientes.
2. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização e os colaboradores, diretamente ou por interposta pessoa, devem abster-se da prática de jogos de fortuna ou azar, exceto lotarias, apostas mútuas e quaisquer outros jogos de ordem social explorados pela Santa Casa da Misericórdia ou por outra entidade autorizada.

ARTIGO 20.º - PARTICIPAÇÃO DE IRREGULARIDADES

1. Os colaboradores devem, imediatamente, participar à Comissão de Auditoria da entidade toda e qualquer irregularidade consumada, que esteja em curso ou que, à luz dos elementos disponíveis, se preveja vir a acontecer, utilizando, para esse fim, o canal de comunicação de irregularidades disponível em cada entidade;
2. Para efeitos do número anterior, considera-se irregular a conduta ativa ou passiva, ainda que negligente, que viole os princípios subjacentes a este Código ou a qualquer normativo aplicável e ao desempenho da atividade de intermediação financeira.
3. A escassez de informação ou documentação não exime o colaborador do dever previsto no presente artigo.
4. É garantida a confidencialidade das participações, cuja comunicação, por si só, não pode constituir fundamento à instauração de qualquer procedimento disciplinar, civil ou penal, nem à adoção de práticas discriminatórias que sejam proibidas nos termos da legislação laboral.
5. O Grupo dispõe de um Regulamento de Comunicação de Irregularidades, que se encontra disponível em www.millenniumbcp.pt.

ARTIGO 21.º - NÃO DISCRIMINAÇÃO E PROIBIÇÃO DE ASSÉDIO

As entidades abrangidas por este Código abstêm-se de praticar qualquer tipo de assédio, sexual ou moral, e de discriminação, nomeadamente, com base na raça, género, idade, orientação sexual, religião, filiação sindical ou convicções políticas ou ideológicas.

CAPÍTULO II - DEVERES PARA COM OS CLIENTES

ARTIGO 22.º - IGUALDADE E RELACIONAMENTO

1. O Grupo promove a igualdade de tratamento de todos os clientes, não fazendo qualquer discriminação que não resulte de direitos que lhes assistam, quer por virtude da natureza ou prioridade das suas ordens, quer por força da aplicação de qualquer outro dispositivo legal ou regulamentar.
2. As pessoas singulares e coletivas indicadas no artigo 1º devem garantir o tratamento irrepreensível de todos os clientes, baseando o seu relacionamento numa atitude profissional, assente no diálogo e urbanidade, fomentando a inovação e cooperação e preservando sempre os valores de confiança, segurança, lealdade e respeito.
3. Os colaboradores só poderão aceitar mandato de clientes para a realização de quaisquer atos ou negócios, a título excecional e obtida autorização superior.
4. O Grupo abstém-se de incentivar a criação de relações de exclusividade entre clientes e colaboradores que possam dar azo a uma dependência pessoal ou económica, ou limitar o acesso do cliente a outros colaboradores ou canais disponibilizados pelo Grupo.

ARTIGO 23.º - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

1. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização e os colaboradores devem prestar aos clientes as informações que lhe sejam solicitadas, observados os procedimentos internos aplicáveis e ponderado o dever de segredo consagrado neste Código e noutros instrumentos que regulam a atividade exercida.
2. O Grupo procura oferecer aos clientes produtos e serviços adequados ao respetivo perfil, esclarecendo-os antecipadamente sobre os custos e riscos em que incorrem, tendo em vista a tomada de decisões esclarecidas e fundamentadas.
3. Os colaboradores, não podem emitir quaisquer juízos ou considerações sobre questões de natureza jurídica, fiscal ou financeira que transcendam as informações que, em consonância com as disposições legais, regulamentares e internas aplicáveis, estejam adstritos a prestar.

ARTIGO 24.º - PROTEÇÃO PATRIMONIAL

1. O Grupo deve assegurar, por todos os instrumentos legais e regulamentares ao seu dispor, a proteção dos ativos cuja gestão ou custódia lhe tenha sido confiada, sejam da propriedade dos clientes ou do Grupo, observando as disposições legais e regulamentares aplicáveis que determinem a segregação patrimonial dos ativos dos clientes.
2. As instruções recebidas de Clientes e por estes solicitadas deverão ser executadas com respeito pela sua salvaguarda patrimonial, dentro dos condicionamentos impostos ao exercício da atividade de intermediação financeira e executadas com diligência, rigor e transparência.

ARTIGO 25.º - CONFLITOS DE INTERESSES COM CLIENTES

1. O Grupo organiza-se por forma a identificar potenciais conflitos de interesses e atuar de modo a evitar ou reduzir, ao mínimo, o risco da sua ocorrência.
2. Havendo conflitos de interesses, o Grupo deve agir de modo a assegurar aos clientes um tratamento transparente e equitativo, atribuindo prevalência, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, aos interesses dos seus clientes nos termos da Política para Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses aprovada.

ARTIGO 26.º - RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES DE CLIENTES

1. O Grupo reconhece e valoriza os contributos dos clientes para a contínua melhoria das atividades que exerce, disponibilizando diferentes canais vocacionados para a célere, eficiente e transparente receção e apreciação de reclamações e sugestões efetuadas pelos clientes, de modo a garantir um atendimento justo e atempado.
2. As reclamações e sugestões não precludem a faculdade dos clientes efetuarem quaisquer diligências legalmente admissíveis, nomeadamente, junto das autoridades de supervisão ou judiciais ou a estas equiparadas.
3. Os colaboradores visados nas reclamações não podem intervir no respetivo processo de apreciação.
4. Os colaboradores que intervenham na apreciação ou tratamento de reclamações devem demonstrar cortesia para com o reclamante, transmitindo-lhes o empenho do Grupo em que a situação respetiva seja apreciada e tratada de modo apropriado.
5. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de quaisquer outros normativos legais, regulamentares ou internos relevantes, nomeadamente, em matéria de ordens de investidores e respetivas reclamações (artigo 305.º-E do Código dos Valores Mobiliários) e na política que incide sobre a Atividade de Intermediação Financeira do Banco Comercial Português e Activobank.

ARTIGO 27.º - MEIOS E ESTRUTURAS DE CONTROLO INTERNO

1. O Grupo adequa a sua organização dos meios humanos, materiais e técnicos necessários para possibilitar a prestação dos serviços em condições de elevada qualidade, profissionalismo e eficiência.
2. O órgão de administração zela pela adoção e cumprimento das normas, internas e externas, que enquadram a atividade do Grupo, promovendo uma cultura de conformidade e conduta adequada, monitorizando a atividade das unidades de controlo interno: unidade de conformidade, unidade de gestão de riscos e unidade de auditoria;
3. O Grupo dispõe de uma direção que zela pelo risco de conformidade («Compliance Office») que visa detetar os riscos de inobservância das normas e deveres a que se encontra sujeito, aplicando medidas para os minimizar ou corrigir, evitando ocorrências futuras.
4. O Grupo dispõe de uma direção que zela pela gestão de riscos («Risk Office») destinada a identificar e gerir os riscos referentes às suas atividades, procedimentos e sistemas, considerando o nível de risco tolerado.
5. O Grupo dispõe de uma direção de auditoria interna («Direção de Auditoria») que zela pela supervisão e coordenação geral das atividades de auditoria interna no Grupo.

ARTIGO 28.º - PROVIDOR DO COLABORADOR

1. O Grupo dispõe de um conjunto de Colaboradores, pertencentes à Alta Direção, que desempenham a função de Provedor do Colaborador, designados de Patronos ou outra designação similar.
2. A função do Provedor, sem poder de decisão, é a de defender, aconselhar e promover os direitos e os interesses legítimos dos Colaboradores que lhe foram assignados.
3. A intervenção do Provedor incide sobre a esfera da atividade profissional de todos os Colaboradores do Banco.
4. Ao Provedor compete-lhe apreciar as queixas, reclamações ou sugestões de melhoria apresentadas pelos Colaboradores e equacionar a interação com os órgãos do Banco competentes com vista à revogação, reforma ou conversão dos atos lesivos dos direitos dos Colaboradores bem como à implementação de medidas ou melhorias sugeridas.
5. Os Colaboradores que desempenham a função de Provedores são indicados pela Direção de Recursos Humanos, que atualiza anualmente a lista de selecionados para reporte à Comissão Executiva.

ARTIGO 29.º - EQUIPAMENTOS

1. As entidades abrangidas pelo presente Código devem zelar pela conservação de equipamentos e outros instrumentos colocados à disposição para o exercício das respetivas funções, evitando a sua inadequada utilização ou a ocorrência de desperdícios, concorrendo para a sua gestão eficiente e promovendo a sustentabilidade por parte do Grupo.
2. O Grupo permite a utilização do telefone (fixo ou móvel), internet e correio eletrónico, para fins não relacionados com as funções que lhe estão cometidas, sempre que acautelada a produtividade, o bom funcionamento e manutenção dos equipamentos e os demais princípios subjacentes a este Código.
3. O Grupo permite a utilização das Redes Sociais através de equipamentos do Banco, com o devido respeito pelo estipulado no presente Código e cumprindo com as normas de segurança em vigor.
4. Não é permitido importar *software* não licenciado e exportar *software* de equipamentos do Grupo, salvo autorização escrita e fundamentada da respetiva hierarquia e se relacionado com as funções desempenhadas.

ARTIGO 30.º - SUSTENTABILIDADE E PRESERVAÇÃO DO AMBIENTE

O Grupo promove a sustentabilidade e procura minimizar os impactos ambientais resultantes da atividade que exerce, visando a otimização e o uso responsável dos recursos disponíveis e a prevenção do desperdício.

ARTIGO 31.º - CÓDIGO DE OPERADOR E PASSWORD

1. O conjunto de elementos definido como código de operador e password constitui a chave de acesso única, atribuída exclusivamente a cada membro dos órgãos de administração e fiscalização e aos colaboradores, de acordo com as funções desempenhadas, para aceder ao sistema informático, realizar e autorizar operações.
2. O código de operador e *password* de acesso aos sistemas informáticos do Banco são pessoais e intransmissíveis, pelo que:
 - a) É interdita a sua divulgação a terceiros;
 - b) A sua utilização indevida ou negligente é da inteira responsabilidade do titular, sendo suscetível de procedimento disciplinar, se aplicável;
 - c) Constitui obrigação do titular proceder à mudança da password sempre que suspeitar que a mesma possa ser do conhecimento de terceiros;
 - d) A sua obtenção fraudulenta ou a sua utilização abusiva por outro titular, para além da instauração de competente procedimento disciplinar, se aplicável, implica a respetiva responsabilização civil e criminal.

TÍTULO III - AÇÃO DISCIPLINAR

ARTIGO 32.º - INFRAÇÃO DISCIPLINAR

A violação das regras previstas no Código, por colaboradores, constitui infração disciplinar punível nos termos do regime disciplinar aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil, contraordenacional ou criminal que possa ocorrer.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 33.º - CONCURSO DE NORMAS

Nos casos em que ocorra violação simultânea de normas consignadas no Código e noutras fontes normativas, o presente instrumento só será aplicável quando as regras em concurso com o Código forem menos exigentes do que as aqui previstas.

ARTIGO 34.º - ENTRADA EM VIGOR

1. O Código entra em vigor no Banco e em cada entidade do Grupo no dia seguinte ao da aprovação pelo respetivo órgão de administração.
2. Sem prejuízo do disposto no número antecedente, cada entidade do Grupo pode adotar, para o seu âmbito próprio, normas específicas e complementares deste, considerando as especificidades, quando aplicável, do concreto ordenamento jurídico.
3. O Código será objeto de divulgação em www.millenniumbcp.pt, sendo ainda remetido a cada colaborador através do endereço de correio eletrónico atribuído para o exercício das respetivas funções.
4. Aquando da contratação de colaboradores, é subscrita declaração de compromisso para com os princípios e regras comportamentais consignadas no Código.

5. A Direção de Recursos Humanos promove anualmente uma ação de formação via e-learning sobre o Código de Conduta.
6. O presente Código revoga a versão publicada em Revisão.